



**LEI Nº 12.100/2014**

**Altera a Lei Municipal nº 10.697/2008, que "Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba", e dá outras providências.**

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 10.697, de 15 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba", alterada pelas Leis nº 10.885, de 16/12/2009, 11.238, de 07/10/2011, 10.869, de 02/12/2009, 11.127, de 01/04/2011 e 11.083, de 18/02/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 21 – (.....)**

**(.....)**

**II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) quilos por coleta; (NR = Nova Redação)**

**(.....)**

**V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) quilos por coleta; (NR)**

**(.....)**

**Art. 71 – (.....)**

**I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) quilos por coleta; (NR)**

**(.....)**

**Art. 76 – (.....)**



(.....)

**§ 2º** - A Taxa de Cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) quilos, por coleta, e definida em regulamento. **(NR)**

(.....)

**Art. 107** – (.....)

**I** - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais, industriais, cooperativas de resíduos recicláveis e condomínios comerciais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a média de 200 (duzentos) quilos por coleta; **(NR)**

(.....)

**Parágrafo Único** – Ficam excluídas da previsão contida no inciso I, do caput deste artigo, as cooperativas e hospitais reconhecidos como de cunho social podendo ter isenção/imunidade do pagamento. **(AC = Acrescentado)**

(.....)

**Art. 109** - Os grandes geradores podem contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização. **(NR)**

(.....)

**§ 4º** - É vedada a destinação final do lixo e resíduos dos grandes geradores no Aterro Sanitário Municipal. **(AC)**

(.....)

**Art. 110-A** – Os grandes geradores ou as empresas contratadas que realizam suas pesagens em equipamento próprio, devem, trimestralmente, ou quando solicitados pela Fiscalização da Secretaria, apresentar os comprovantes (ticket) dos pesos para fiscalização. **(AC)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Secretaria Municipal de Governo



(LEI Nº 12.100/2014)

**Parágrafo Único** - *As balanças utilizadas devem estar aferidas pelo Inmetro, cuja validade de verificação é limitada em 01 (um) ano, com exceção dos casos especiais definidos pelo Inmetro". (AC)*

**Art. 2º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 16 de dezembro de 2014.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**WELLINGTON CARDOSO RAMOS**

Secretário Municipal de Governo

**ENG. ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Infraestrutura